

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0040758-13.2019.8.19.0014
APELANTE: ALESSANDRO DA SILVA DO ESPIRITO SANTO
APELADO: DEJAIR SOARES DE MORAES JÚNIOR REP/P/S/CURADORIA
ESPECIAL
RELATORA: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Apelação interposta contra sentença que, com fundamento no artigo 290 Código de Processo Civil, julgou extinta ação de conhecimento proposta pelo Autor, sem resolução do mérito, ante o não recolhimento das despesas processuais. Apelação do Autor. Recurso conhecido independentemente de preparo. Gratuidade de justiça indeferida em decisão interlocutória contra a qual não foi interposto o recurso de agravo de instrumento que era admissível nos termos do artigo 1015, inciso V do CPC. Rejeitado o benefício da assistência judiciária gratuita requerida pelo Apelante, e não tendo sido recolhidas as despesas processuais, foi, com acerto, julgado extinto o processo, com o cancelamento da distribuição. Desprovisionamento da apelação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no **PROCESSO Nº 0040758-13.2019.8.19.0014**, em que é Apelante, **ALESSANDRO DA SILVA DO ESPIRITO SANTO**, e Apelado, **DEJAIR SOARES DE MORAES JÚNIOR REP/P/S/CURADORIA ESPECIAL**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ALESSANDRO DA SILVA DO ESPIRITO SANTO** em face do **DEJAIR SOARES DE MORAES JÚNIOR**, julgada extinta, sem apreciação do mérito, com base no artigo 290 do Código de Processo Civil, por não ter o Autor recolhido as custas devidas, apesar de intimado a fazê-lo (índice 000048), tendo sido determinado o cancelamento da distribuição.

O Autor interpõe recurso de apelação (índice 000055), alegando, em resumo: que faz jus ao benefício postulado, vez que à época da celebração do contrato de promessa de compra e venda de veículo exercia atividade laborativa, o que lhe possibilitava assumir o compromisso de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 mensais; que, no entanto, atualmente,



encontra-se desempregado, havendo considerável mudança na sua realidade econômica; que o benefício da gratuidade de justiça deve considerar tão somente as circunstâncias fáticas da época do pagamento das custas; que a farta prova documental trazida aos autos comprova a necessidade do deferimento do benefício pleiteado e que a manutenção da sentença viola o princípio constitucional do acesso à justiça.

Foram apresentadas contrarrazões, conforme se vê do índice 000204.

É o relatório.

A apelação está restrita ao benefício da gratuidade de justiça, devendo, por isso, ser conhecida, independentemente de preparo.

Insurge-se o Apelante contra a sentença que julgou extinta, sem apreciação do mérito, a ação de conhecimento por ele proposta, ante o não recolhimento das despesas processuais devidas, que é um dos pressupostos de validade da relação processual.

No caso dos autos, verifica-se no despacho constante do índice 000030, que foi indeferida a gratuidade de justiça, por entender o magistrado que o valor das parcelas assumidas do veículo adquirido são incompatíveis com o benefício por ele pretendido, tendo sido determinado que o Apelante efetuassem o pagamento das despesas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em petição de índice 000034, o Apelante requereu a reconsideração da decisão, sobrevivendo a sentença de extinção, com base no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que contra a decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade de justiça (índice 000030) era cabível agravo de instrumento, nos termos do artigo 1015, inciso V do Código de Processo Civil, mas contra ela não houve qualquer recurso.

Considerando que a assistência judiciária gratuita pode ser concedida a qualquer tempo no curso do processo, incumbia ao Apelante demonstrar que houve modificação de sua situação financeira desde aquela decisão a ensejar a concessão do benefício, mas não o fez.

Em que pese o Agravante alegar que celebrou o contrato de promessa de compra e venda de veículo, quando possuía vínculo empregatício, e que atualmente encontra-se desempregado, razão pela qual afirma não possuir condições de efetuar o pagamento das despesas processuais, verifica-se da documentação por ele trazida que, em 2015, foi contratado, com salário de R\$ 1.088,00 (fl. 38 – índice 000036), e

que o veículo foi adquirido no valor total de R\$ 77.000,00, mediante o pagamento da entrada no valor de R\$ 30.000,00, mais R\$ 4.000,00 em espécie, além de 47 parcelas no valor mensal de R\$ 1.000,00 (fl. 17 – índice 000009).

Desse modo, o Apelante assumiu o compromisso para aquisição de veículo de alto valor, com pagamento à vista de R\$ 34.000,00, além de parcelas mensais de valor correspondente quase à integralidade do seu salário, ainda que considerado o reajuste anual de sua remuneração, o que constitui indícios de que tem outros ganhos além daquele mencionado, o que, com acerto, conduziu ao indeferimento da gratuidade de justiça.

Não tendo sido interposto recurso contra a rejeição do benefício da assistência judiciária gratuita, e não efetuado o pagamento das despesas processuais, sobreveio a sentença de extinção do processo, consignando que deve o Apelante arcar com as despesas processuais que lhe foram impostas naquela decisão, a qual não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, **nega-se provimento à apelação.**

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora